DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 16341/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11961/2013
PROTOCOLO	: 1431508
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
ORDENADOR (A)CVARGO DO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: JOSÉLIA ALBERTONI ABRANTE- ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 070/2013
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2013
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE REFEIÇÕES TIPO "MARMITEX" E "SELF SERVICE", EM ATENDIMENTO AS REQUISIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS
VALOR	: R$.58.090,00 (CINQUENTA E OITO MIL E NOVENTA REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 024/2013, que originou o Contrato Administrativo nº 070/2013, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Josélia Albertoni Abrante- ME, visando contratação de empresa especializada aquisição parcelada de refeições tipo "marmitex" e "self service", em atendimento as requisições das secretarias municipais; o exame da formalização do instrumento contratual; o exame dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivos);e sua Execução Financeira (1º, 2ª e 3ª fases).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 20795/2017 (fls. 663-676), manifestou-se pela:1. **Regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 024/2013) e do instrumento contratual (Contrato nº 070/2013), correspondentes às 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais; 2. **Irregularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo, em razão da inconsistência ocorrida entre a data da assinatura e da sua publicação, conforme demonstrado nos itens V.4 e VIII.1.b; 3. **Regularidade** da formalização do 2º Termo Aditivo, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais; 4. **Regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da conformidade de seus valores e da observância aos termos contratuais. Ressalvando ainda, o descumprimento de prazo demonstrado nos itens IV, VIII.1.c, VIII.2.c e IX.1.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 2ª PRC-17037/2017 (fls. 686-688), concluindo pela: • legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, com ressalva pela ausência de justificativas, quanto ao objeto do contrato, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013; • irregularidade do 1º termo aditivo pela publicação do extrato anterior a assinatura do contrato, nos termos do art. 120, II §4 e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013; • irregularidade do 2º termo aditivo e execução do contrato em apreço, por contaminação da irregularidade do 1º termo aditivo, nos termos do art. 120, II, III § 4º e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013; • aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS e remessa intempestiva dos documentos a Corte de Contas.

É o relatório

Pela análise dos autos constatamos que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 024/2013) foi formalizado no âmbito do jurisdicionado por meio do processo administrativo nº 031/2013, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo 070/2013, verifica-se que o instrumento contratual foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida

e formalizado em observância às normas estabelecidas no artigo 62 da já citada Lei Federal.

Quanto ao lº Termo Aditivo, este teve seu valor corrigido em 25% do valor inicial, passando para R$. 66.100,00 (sessenta e sei mil e cem reais), sendo celebrado em 27.01.2014 e publicado na imprensa oficial em 29.11.2013, portando 59 dias antes da data de assinatura e foi enviado a esta Corte de Contas em 16.12.2014, fora do prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência e o acréscimo do valor se situou dentro do limite de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

O 2º Termo Aditivo trata da prorrogação do prazo por mais 45 dias, passando seu vencimento para 11.07.2014, tendo sido elaborado em 19.05.2014, publicado na imprensa oficial em 20.05.2014 e remetido a esta Corte de Contas em 17.06.2014 tudo dentro dos prazos estabelecidos pela Lei Federal e por nossa Instrução Normativa.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas de Empenho	R$. 67.210,00
Notas Fiscais	R$. 67.120,00
Ordens de Pagamento	R$. 67.120,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da

execução financeira, anexado na f. 05/06 da peça digital nº 28 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da 3ICE, comprovando assim, a sua regularidade.

A remessa da documentação a esta Corte de Contas, foi efetuada fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011, pois o prazo para essa remessa era de 24.07.2014 e este foi concretizado em 27.02.2015, provocando sua intempestividade.

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 024/2013)

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 070/2013, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Josélia Albertoni Abrante - ME, no valor de R$. 58.090,00 (cinquenta e oito mil e noventa reais), elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida;

III – pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 070/2013, em razão da inconsistência entre a data da assinatura e de sua publicação conforme demonstrado no relatório acima;

IV - pela **REGULARIDADE** da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 070/2013, em razão da observância aos preceitos legais e normas vigentes;

V - pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 070/2013, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

VI - pela aplicação de **MULTA** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, inscrito no CPF. 049.826.901-97, responsável pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VII - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VIII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2017.

Cons.Jerson Domingos
Relator

url